

BOLSTER CONSULTANCY TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 23.760.421/0001-16

**CALCULO DOS INDICES APRESENTADOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO
BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/2022**

• **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL**

ILG Ativo Circulante + Realizável a L P
Passivo Circulante + Exigível a L P
ILG → 50.313,27 ILG → 3,46
14.532,58

• **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**

SG Ativo Total
Passivo Circulante + Exigível a L P
SG → 50.313,27 SG → 3,46
14.532,58

• **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE**

ILC Ativo Circulante
Passivo Circulante
ILC → 50.313,27 LC → 11,98
4.200,00

VIVIANE DE BARROS Assinado eletronicamente por VIVIANE DE
MOREIRA:84464372600 BARRAS Nº338/RA05964372600
Dados: 2023.11.23 16:54:31 - 0300

VIVIANE DE BARROS MOREIRA

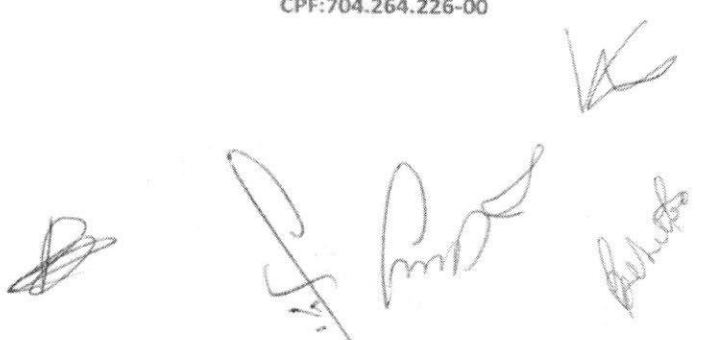
TÉC CONTÁBIL / CRC MG 7740906

gov.br Documento assinado digitalmente
ADAO DE MATOS JUNIOR
Data: 23/11/2023 16:54:31-0300
Verifique em <https://validar.ab.gov.br>

ADAO DE MATOS JUNIOR

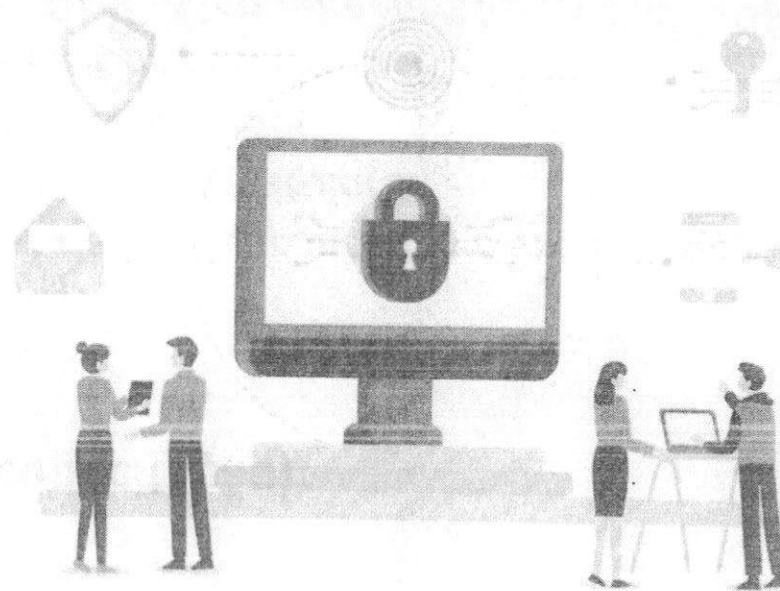
ADMINISTRADOR

CPF:704.264.226-00



CAPACITAÇÃO EM LGPD

Lei Geral de Proteção de Dados



[Handwritten signatures and initials]



Sumário (capacitação):

- 1.0 - *Cenário;*
- 2.0 - *Definições;*
- 3.0 - *Titulares de dados (conceitos e exemplos);*
- 4.0 - *Dados pessoais de titulares*
- 5.0 - *Tratamento de dados*
- 6.0 - *Relatórios obrigatórios LGPD*
- 7.0 - *ANPD - Órgão Regulamentador*
- 8.0 - *coleta mapeamento e de dados (comitê x dpo)*

1.0 - Cenário

Privacidade de Dados

Definições

Privacidade – O Conceito de privacidade pode variar de acordo com a região, cultura e de pessoa para pessoa. Por exemplo: Para algumas pessoas é inaceitável que outros tenham acesso as informações ou imagens de seu celular, pois entendem que estão invadindo sua privacidade ao fazerem isso.

Proteção de dados – É como um escudo, que protege não só a privacidade, mas muitos outros direitos como: *liberdade de expressão, liberdade de transformação, direito a saúde e direito a não discriminação, etc.*

Dados pessoais - São compreendidos como todas as informações codificadas de determinada pessoa. Nesse contexto são dados pessoais: Endereço, CEP, número de telefone e celular, profissão, data de nascimento, números indicadores da documentação em geral (certidão de nascimento, certidão de casamento, CPF, RG, título de eleitor, certificado de reservista, passaporte, carteira de trabalho, Pis/Pasep/NIT etc.), nome de familiares, cidade natal, número do cartão de crédito, dados bancários, agenda telefônica, contatos de e-mails, registro da quantia salarial, registro de mensagens de texto privadas, e-mails, fotografias e vídeos, endereço de Internet Protocol (IP) etc.



ANEXO - XII

PROGRAMAÇÃO

TREINAMENTO

Programação Reunião:

Forma de realização: REMOTA;

BOLSTER CONSULTANCY: 03/07/2023 - horário: 14:40s (início programação)

Empresa: BOLSTER CONSULTANCY

Participante:

DPO (encarregado de proteção de dados) – Orientações Gerais

Objetivo (escopo):

Treinamento em relação as necessidades e rotinas MÍNIMAS e esperados para o DPO atuar na proteção e privacidade de dados.

Desde apresentação dos conceitos legais, significado, implicações, reflexos na organização, impacto, Órgão ANPD, sanções e penalidades pelo descumprimento para que o mesmo possa multiplicar aos demais profissionais e parceiros.

1.0 - Cenário

Privacidade de Dados

Definições

Princípio da privacidade: "Direito de ser deixado só"

Princípio da inviolabilidade à privacidade está previsto em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. CRFB/88, art. 5º, X.

Dentre os direitos de personalidade preceituados na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, em especial no inciso X, estão o direito à vida privada e o direito à intimidade. Na sequência, incisos XI e XII, também se referindo a esses direitos, protege-se o domicílio (XI), o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (XII).¹ Os princípios estão preceituados também na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 em seu art. 12.



1.0 - Cenário

Privacidade de Dados e a LGPD

Definições

Lei federal nº 13.709 / 2018

Escopo da lei (art 1º): Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Fundamentos (art 2º): Proteção de dados dos titulares no Brasil:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

1.0 - Cenário

Quando a LGPD não se aplica (Lei Federal nº 13.709/2018)

Escopo da lei – Exceções (art 4º):

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais ou domésticos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) atividades artísticas; ou

b) atividades jornalísticas, científicas, literárias, acadêmicas ou acadêmicas, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivamente:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III das hipóteses I, II, III e IV não se aplica quando os dados forem utilizados para fins de marketing direto, desde que o titular dos dados tenha dado seu consentimento para tal finalidade.





DPO - encarregado de proteção de dados

Esse profissional deve possuir (recomendável):

- Perfil multidisciplinar (conhecimentos jurídicos, TI, Gestão, processos do negócio, Governança, Segurança da Informação e etc).
- Passar por formação robusta de proteção e privacidade de dados, entendendo com a máxima profundidade possível (ao meu ver) a legislação LGPD e demais normas regulatórias.
- Ter capacidade de comunicação e excelente relacionamento junto a terceiros: (i) clientes; (ii) funcionários ou clientes internos; (iii) terceiros interessados; (iv) ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- Quando especialista em TI e ou S.I, precisará sempre recorrer ao dep. Jurídico ou quando advogado, precisará recorrer sempre aos especialistas em TI e ou S.I. Ou seja, essas duas áreas são essenciais para a adequação a LGPD (base) mas não se esgotam.
- Precizará dominar um programa de adequação a LGPD e mesmo da manutenção ao programa. Em casos em que não exista o programa de proteção de dados, ser capaz de realizar diagnósticos a privacidade, analisando os riscos a privacidade, propondo melhorias, mapeando novos investimentos em ativos para suprir a empresa.
- O DPO, poderá necessitar de apoio interno da empresa como um todo e muitas vezes de profissionais especializados em direito digital e proteção e privacidade de dados para apoiar via assessoria jurídica o processo de conformidade e adequação a LGPD.

3.0 - TITULARES DE DATOS E/A LGPD





DPO - encarregado de proteção de dados

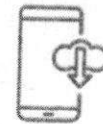
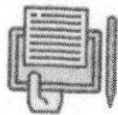
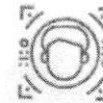
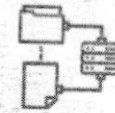
Entre as suas atividades (desejáveis) estão:

- Autonomia em suas opiniões e recomendações (pertinentes a matérias de PPD);
- Comunicar-se diretamente com a Alta Direção;
- Ser a pessoa (única) de contato entre a empresa e a ANPD;
- Atuar de forma consultiva, treinando, sensibilizando e orientando funcionários;
- Ser o canal de comunicação entre o titular de dados e a empresa;
- Possuir formação robusta para analisar a privacidade em curso na empresa;
- Realizar reciclagens constantes de LGPD, segurança da informação e etc.
- Propor diretrizes, planos, políticas e procedimentos internos relacionadas aos eixos de trabalho após diagnóstico, análise, avaliação e planejamento estratégico para aprovação da alta direção;
- Identificar riscos a privacidade e levar a conhecimento da Alta direção para fins de tomada de decisão;
- Apresentar a alta direção, o quadro atual do contexto de riscos a proteção e privacidade de dados dos titulares regulados pela LGPD, ligados a empresa e submetê-los as avaliações e análise de riscos. Dispor de orientação técnica adequada, elucidar dúvidas a respeito dos riscos, entender qual será o posicionamento estratégico da alta direção e da empresa a respeito dos riscos (LGPD) e que serão considerados como aceitáveis ou residuais perante a empresa.
- Elaborar sempre que necessário no exercício de suas atribuições, **manifestação técnica** relativa aos temas de sua competência em consonância com as melhores práticas de privacidade e proteção de dados;
- DPO deverá atuar em conjunto com o comitê de proteção e privacidade de dados (quando instituído);

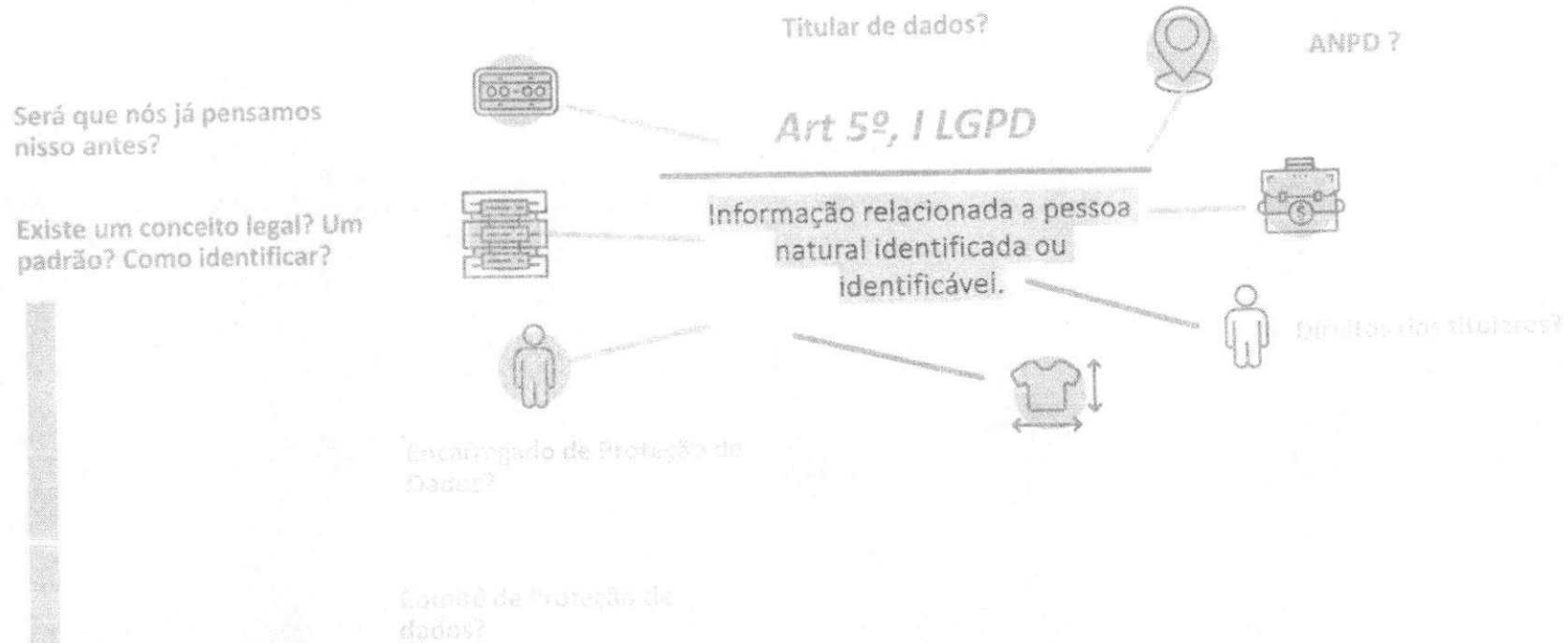
Localização dos dados nas empresas

Onde?

Em toda a empresa e em vários, recursos (ativos), pastas digitalizadas, arquivos físicos, relógio de ponto (biométrico), contratação de pessoal, demissão, exames médicos, pastas de contratação de benefícios com o recolhimento de documentos dos filhos (menores e etc):



Exemplos de dados pessoais de titulares:



TÉRMINO DO TRATAMENTO

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

- Existem outros espalhados na LGPD, é preciso entender a legislação e extrair caso a caso a sua aplicabilidade legal.

 **Bolster**
CONSULTANCY
TRATAMENTO E CONSULTORIA





DIREITOS DOS TITULARES

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

DIREITOS DOS TITULARES - PRINCIPAIS

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

- I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
- II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular





BASES E PRINCÍPIOS LEGAIS

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.